



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Ref.: Processo Administrativo Nº 50900.000552/2024-28

Recorrente: RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA

Recorrido: AJ SERVIÇOS LTDA-ME

AJ SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.910.360/0001-45, com sede na Rua Ana Melo, S/N, Paracuru Beach, CEP: 62.680-000, Paracuru/Ce, neste ato representado por **JONADABY DE CASTRO ALVES**, brasileiro, casado, empresário, CPF 034.185.363-10, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Concorrente/Licitante **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

Requer o processamento das presentes contrarrazões e que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paracuru/CE, 23 de janeiro de 2025.

JONADABY DE CASTRO ALVES

RECORRENTE

CPF: 034.185.363-10

ARIANNA JUCÁ MONTEIRO

ADVOGADA

OAB/CE 29.979



Arianna Jucá
—ADVOCACIA—

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Ref.: Processo Administrativo Nº 50900.000552/2024-28

Recorrente: RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA

Recorrido: AJ SERVIÇOS LTDA-ME

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, salientamos a tempestividade da presente contrarrazões, sendo apresentada de forma tempestiva, nos termos do Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que aduz que o prazo para contrarrazoar o recurso é de 3 (três) dias, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando que a licitante Recorrente interpôs recurso e os demais

licitantes foram intimados para contrarrazoar em 20/01/2025 (segunda-feira), iniciando o prazo supracitado no dia subsequente.

Ocorre que no âmbito das licitações (aplicado subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão, por força do art. 9º, Lei nº 10.520/021), aplica-se o disposto no Art. 110, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

In casu, é notório que o órgão ou entidade responsável pela licitação não funciona no sábado, domingo ou feriado e, portanto, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 110 da Lei de Licitações.

Desta forma, a presente contrarrazões tem como **marco final em 23/01/2025**, tempestiva, devendo ser conhecida por esta Comissão.

II - DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 90013/2024, promovido pela Companhia Docas do Ceará - CDC, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS EM TODAS AS INSTALAÇÕES DO PORTO DE FORTALEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Aberta a Sessão Pública via site Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - www.compras.gov.br, em 25-11-2024, as 10h, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após a fase de lances aleatórios, a Recorrente se insurge, aduzindo que o Licitante AJ SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou documentação em desconformidade com o instrumento convocatório.

Alega a recorrente que a recorrida, AJ SERVIÇOS LTDA-ME, não possuiria estrutura física compatível com as exigências normativas, apontando, com base em pesquisa de geolocalização, a ausência de fachada identificada e instalações adequadas no endereço informado.

Sugere, ainda, que o responsável técnico indicado pela recorrida, com formação de técnico ambiental, possivelmente não atenderia aos requisitos técnicos da RDC nº 622/2022 da ANVISA, que demandam profissionais com qualificações específicas, como biólogos, engenheiros agrônomos ou químicos. Ademais, questiona se a recorrida estaria cumprindo integralmente as disposições normativas referentes à infraestrutura e à capacitação técnica mínima exigidas para a prestação de serviços de controle de pragas urbanas.

Ocorre que os argumentos levantados pela Recorrente não prosperam, conforme será amplamente demonstrado.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

A-ÔNUS DA PROVA

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa AJ SERVIÇOS LTDA-ME, sob o argumento de que a estrutura física da recorrida não atenderia às exigências previstas na RDC nº 622/2022 e no edital do certame. Contudo, as alegações apresentadas carecem de comprovação idônea e concreta, limitando-se a suposições que não foram acompanhadas de provas suficientes, contrariando os princípios aplicáveis ao processo administrativo.

No âmbito do processo administrativo, o ônus da prova incumbe à parte que alega o fato, conforme previsto no Art. 36 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

De forma similar, o Art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, aplicado supletivamente aos processos administrativos, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, cabe à recorrente a responsabilidade de apresentar provas concretas e irrefutáveis de suas alegações quanto à suposta inadequação da estrutura física da empresa recorrida. No entanto, o que se verifica nos autos é uma completa ausência de comprovações que sustentem tal afirmação, evidenciando que a recorrente se limitou a levantar conjecturas, sem realizar qualquer diligência in loco ou apresentar documentos técnicos que fundamentem suas alegações.

Ademais, a doutrina majoritária corrobora a finalidade prática das provas no convencimento da autoridade administrativa, como ensina Vicente Greco Filho:

No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz.¹

No caso em tela, a ausência de provas concretas pela recorrente impede o convencimento quanto à veracidade de suas alegações. A AJ SERVIÇOS LTDA-ME, por sua vez, apresentou documentação robusta que comprova sua regularidade e habilitação, incluindo registro no Conselho Regional de Química da 10ª Região (CRQ-X), contrato com responsável técnico habilitado, e a quitação de suas obrigações perante o órgão de classe. Esses documentos confirmam o cumprimento das exigências legais e normativas previstas no edital e na RDC nº 622/2022.

¹ Vicente Greco Filho, *Processo Civil Brasileiro*, 16ª ed., p. 182.

Nesse contexto, não há elementos que justifiquem a desqualificação da recorrida, sendo imperioso observar que o ônus probatório recai sobre a recorrente, que não se desincumbiu de tal responsabilidade. A mera alegação, desprovida de provas, não é suficiente para gerar prejuízo à habilitação da empresa vencedora.

Por esses motivos, requer-se que as alegações da recorrente sejam rejeitadas por falta de comprovação e mantida a habilitação da AJ SERVIÇOS LTDA-ME.

B - REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL E DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A recorrente alega que o responsável técnico indicado pela AJ SERVIÇOS LTDA-ME, Sr. Denilson Rodrigues da Costa, técnico em meio ambiente registrado no Conselho Regional de Química da 10ª Região (CRQ-X), não atenderia às exigências da RDC nº 622/2022 da ANVISA e do edital do certame. Contudo, essa alegação carece de fundamento técnico e jurídico, pois o edital, bem como a legislação aplicável, não exclui profissionais habilitados e devidamente registrados em conselhos de classe como responsáveis técnicos.

O item 3.2.1 do edital estabelece que os licitantes devem atender às condições exigidas e apresentar os documentos de habilitação requeridos, incluindo comprovação de capacidade técnica mediante registro no órgão fiscalizador competente. No presente caso, a AJ SERVIÇOS LTDA-ME apresentou, conforme requisitado no item 10.27.1:

- Registro da empresa no CRQ-X (nº 4710), comprovando a regularidade junto ao órgão competente
- Contrato de prestação de serviços com o Sr. Denilson Rodrigues da Costa, que prevê a assunção de responsabilidade técnica pelos serviços contratados;
- Declaração de quitação do responsável técnico emitida pelo CRQ-X, confirmando que ele está regular com suas obrigações legais e apto a atuar na área;



Arianna Jucá
—ADVOCACIA—

- O edital não restringe a qualificação técnica a determinadas profissões, mas exige que o responsável técnico seja habilitado e registrado no respectivo conselho de classe, conforme disposto na RDC nº 622/2022. O Sr. Denilson Rodrigues da Costa atende a esses requisitos, conforme sua inscrição no CRQ-X e o contrato firmado com a empresa recorrida.

De acordo com a Lei nº 2.800/1956, que regula o exercício da profissão de químico, e as normativas expedidas pelo Conselho Federal de Química (CFQ), as atividades de um químico incluem:

- Responsabilidade Técnica: Supervisão, execução e controle de processos envolvendo produtos químicos, incluindo manuseio, armazenamento, transporte e descarte seguro de substâncias químicas e elaboração de laudos e pareceres técnicos sobre os impactos ambientais e sanitários do uso de produtos químicos;
- Controle de Qualidade: Implementação e monitoramento de padrões de segurança e boas práticas no uso de substâncias químicas, especialmente em atividades que envolvam toxicologia e risco ambiental;
- Supervisão e Treinamento: Capacitação de equipes para o uso correto de agentes químicos, evitando riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- Consultoria e Planejamento Técnico: Planejamento de ações preventivas e corretivas no controle de pragas urbanas, incluindo a seleção e aplicação de substâncias químicas de forma eficaz e segura.

Essas atribuições são conferidas pelo registro no CRQ e demonstram que o Sr. Denilson Rodrigues da Costa possui plena capacidade para exercer a responsabilidade técnica pelas atividades contratadas, especialmente no que tange ao controle de pragas urbanas e ao cumprimento das normas da RDC nº 622/2022 da ANVISA.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021, impõe que as exigências e critérios estabelecidos no edital sejam rigorosamente observados. Qualquer interpretação subjetiva ou requisito não previsto no edital é vedado, sob pena de violação dos princípios da legalidade e isonomia.

O Acórdão TCU nº 2.748/2015 reforça essa premissa:

Cabe à Administração Pública observar as exigências previstas no edital e respeitar as decisões proferidas pelos órgãos fiscalizadores no âmbito de sua competência, salvo comprovação de irregularidade devidamente fundamentada.

Além disso, a RDC nº 622/2022 não restringe a atuação de técnicos em meio ambiente no controle de pragas urbanas, desde que estejam registrados em conselhos de classe competentes. O CRQ-X validou a habilitação do responsável técnico, sendo essa a instância legítima para avaliar a capacitação profissional.

A jurisprudência administrativa é clara ao afirmar que a Administração Pública deve respeitar a habilitação conferida por conselhos de classe e a vinculação ao edital:

Acórdão TCU nº 2.469/2016: A exclusão de licitantes com base em requisitos não previstos no edital configura afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Acórdão TCU nº 3.131/2013: Os critérios de habilitação devem ser objetivos e estar expressamente previstos no edital, sendo vedada a desclassificação com base em interpretação subjetiva ou requisitos implícitos.

Esses precedentes evidenciam que as alegações da recorrente, baseadas em uma interpretação pessoal da regulamentação, não possuem respaldo legal.

A recorrente não apresentou qualquer prova concreta de que o Sr. Denilson Rodrigues da Costa seja incapaz de exercer a responsabilidade técnica no certame. Como já exposto no Tópico A, o ônus da prova recai sobre quem alega, conforme o Art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e o Art. 373 do CPC/2015. A mera

discordância sobre a formação ou habilitação do responsável técnico não é suficiente para desqualificar a empresa recorrida.

Diante do exposto, restou amplamente demonstrado que o responsável técnico da AJ SERVIÇOS LTDA-ME, Sr. Denilson Rodrigues da Costa, é devidamente habilitado e registrado no CRQ-X, atendendo aos requisitos do edital e da RDC nº 622/2022. Bem como que a vinculação ao edital impede que interpretações subjetivas ou requisitos não previstos sejam utilizados como fundamento para desqualificação.

C - INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA

A alegação de que a empresa AJ SERVIÇOS LTDA-ME teria obtido uma vantagem competitiva indevida carece de fundamento, uma vez que a participação da recorrida no certame ocorreu em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade leal e legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e reiterados na Lei nº 14.133/2021.

A empresa AJ SERVIÇOS LTDA-ME apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo a comprovação de que possui responsável técnico devidamente habilitado e registrado. Assim, concorreu com paridade de armas em relação aos demais licitantes, não havendo qualquer irregularidade ou desequilíbrio de condições que pudesse comprometer a lisura do certame.

O edital do pregão eletrônico nº 90013/2024 estabelece critérios objetivos e transparentes para a habilitação dos licitantes, os quais foram integralmente atendidos pela recorrida. Eventuais discordâncias por parte da recorrente sobre a formação do responsável técnico da AJ SERVIÇOS LTDA-ME configuram mera interpretação subjetiva, sem respaldo legal ou técnico, sendo inviável considerá-las como motivo para desqualificação.

Ademais, a aprovação do responsável técnico pelo CRQ-10, autoridade competente para regulamentar e fiscalizar a profissão, reforça que a empresa está em plena conformidade com as normas aplicáveis, inclusive no que tange à RDC nº 622/2022 da ANVISA. Portanto, não se verifica qualquer redução

de custos indevida ou vantagem competitiva desleal, mas sim o cumprimento rigoroso das disposições editalícias.

Dessa forma, não há que se falar em violação aos princípios da isonomia ou da competitividade justa, uma vez que a empresa AJ SERVIÇOS LTDA-ME respeitou todas as regras previstas no edital e competiu em igualdade de condições com os demais licitantes. Por conseguinte, requer-se o indeferimento das alegações da recorrente e a manutenção da habilitação da recorrida no certame.

D - INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA IN LOCO E ESTRUTURA FÍSICA DA RECORRIDA

A alegação da recorrente de que a empresa AJ SERVIÇOS LTDA-ME não possui estrutura física compatível com as exigências da RDC nº 622/2022 é infundada. A empresa dispõe de instalações devidamente preparadas e organizadas para atender às necessidades operacionais, em conformidade com o edital e as normas da ANVISA. Entre os ambientes que compõem a estrutura física estão:

- **Escritório administrativo:** Local destinado à organização e ao gerenciamento das atividades da empresa, atendendo ao requisito de acessibilidade e identificação.
- **Copa:** Espaço para apoio aos funcionários, promovendo condições de bem-estar e segurança.
- **Estoque:** Área específica para o armazenamento seguro de produtos químicos e equipamentos, em conformidade com o art. 9º da RDC nº 622/2022.
- **Vestiário:** Local adequado para os funcionários realizarem a troca e higienização de uniformes, atendendo às normas sanitárias e de segurança.

- **Banheiro e área externa:** Complementos essenciais para o suporte operacional e a higienização, em conformidade com os padrões sanitários exigidos.

Seguem imagens exemplificativas da estrutura local:



Figura 1 – Fachada



Arianna Jucá
—ADVOCACIA—



Figura 2 - Estrutura física interna



Arianna Jucá
— ADVOCACIA —



Figura 3- Sala de estoque



Arianna Jucá
— ADVOCACIA —



Figura 4- Sala do vestiário

A infraestrutura apresentada pela AJ SERVIÇOS LTDA-ME não apenas atende às exigências do certame, mas também demonstra o compromisso com a qualidade e a segurança dos serviços prestados. Os documentos e imagens anexos evidenciam que as instalações estão organizadas para suportar as operações contratadas, garantindo a conformidade com os padrões exigidos pela RDC nº 622/2022 e pelo edital.

Além disso, a realização de diligência in loco, conforme requerido pela recorrente, revela-se desnecessária, uma vez que não há dúvida objetiva sobre a regularidade da empresa, que já foi comprovada mediante os documentos apresentados. Requerer tal diligência, sem fundamento concreto, é incompatível com os princípios da economicidade e da celeridade, que regem os processos administrativos, especialmente os licitatórios. Tal medida geraria custos e atrasos desproporcionais, sem qualquer justificativa plausível, ferindo o interesse público na eficiente conclusão do certame.



Por esses motivos, requer-se o indeferimento do pedido de diligência in loco e a manutenção da habilitação da AJ SERVIÇOS LTDA-ME, assegurando a continuidade do certame em estrita observância aos princípios administrativos e às normas aplicáveis.

IV- DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se desprovemento do recurso da Licitante **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, interposto nos autos processo licitatório em epígrafe.

E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paracuru/CE, 23 de janeiro de 2025.

JONADABY DE CASTRO ALVES

RECORRENTE

CPF: 034.185.363-10

ARIANNA JUCÁ MONTEIRO

ADVOGADA

OAB/CE 29.979